



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.907114/2009-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3001-000.553 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2018  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO PRUDENCIO DRIGO E CIA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE PROTOCOLADO ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO MAS JUNTADO AOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO AINDA QUE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, §§ 1º e 3º DO RICARF.

A adesão do contribuinte ao programa especial de regularização tributária configura a desistência recursal e renúncia ao direito. Aplicação do art. 78, §§ 1.º e 3.º, do RICARF. Anulação do acórdão proferido e não conhecimento do recurso voluntário é medida que se impõe, ainda que decisão prolatada seja favorável ao contribuinte.

Embargos inominados acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão de n° 3001-000.039, alterar a decisão embargada, para não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da sua desistência.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Tratam-se de embargos interpostos em face de acórdão emanado por esta primeira turma extraordinária, a qual deu provimento ao recurso voluntário, que, em razão de pedido de desistência formulado anteriormente ao decisório, busca emanar os devidos efeitos infringentes com o fim de consolidar a desistência do recurso apresentado.

*Acórdão nº 3001000.039*

Em 27 de outubro de 2017 por meio do acórdão nº 3001000.039, acordaram os membros por unanimidade em dar provimento ao recurso voluntário, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Transcorrido o quinquídio legal, entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, operase a homologação tácita.*

Em 28/08/2017 foi protocolado na DRF/SJR-SP o pedido de desistência do recurso voluntário, que informa que em decorrência de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária não teria mais interesse no recurso voluntário interposto, razão pela qual, informava a desistência do mesmo.

Na data de 06/09/2017 foi juntado o “termo de solicitação de juntada” e na data de 13/01/2018 foi juntado o “termo de análise de solicitação de juntada”.

Por meio do despacho de saneamento emitido pelo Presidente desta Turma Extraordinária, Orlando Rutigliani Berri, foi dado origem ao presente embargos inominados nos seguintes termos:

*Ante o exposto, na condição de Conselheiro integrante deste colegiado, valho-me do artigo 66 do Anexo II à Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, para interpor os presentes embargos de saneamento para correção do lapso manifesto acima noticiado, em face de pedido de desistência total protocolizado, como visto, anteriormente ao Acórdão 3001-000.039, cujos termos juntados foram dado a conhecer em 10.03.2018 -SECEX-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF (e-fls. 184).*

*Neste sentido, considerando que o recurso deve ser levado novamente a julgamento, determino, na condição de Presidente da Turma prolatora do referido acórdão, que o Conselheiro Relator -Renato Vieira de Avila- proceda à sua inclusão em pauta, com proposta de saneamento do vício apontado e demais providências que o caso requer.*

Foram então distribuídos os presentes autos e incluídos em pauta para novo julgamento a fim de sanear o presente processo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição protocolizada à fl. 185 dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no §1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Nos casos de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. É o caso dos presentes autos, em que o Recurso Voluntário julgado por meio do Acórdão nº 3001-000.039 no qual foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário”*.

É nesse sentido que preceitua os §§ 1.º e 3.º do art. 78 do RICARF:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifou-se)*

Dessa forma, o processo deve ser saneado, a fim de que seja anulada a decisão proferida anteriormente devido ao manifesto lapso temporal do presente caso, como corolário, o recurso voluntário, antes julgado procedente, deve ser pautado para novo julgamento com o consequente não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão de nº 3001000.039, alterar a decisão embargada, para não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da desistência.

*(assinado digitalmente)*  
Renato Vieira de Avila